



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.004810/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.214 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente IRONDI DO PRADO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

O princípio da verdade material determina a análise dos argumentos e provas trazidos pelo contribuinte com vistas a restabelecer a glosa efetuada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:18/4/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 18/04/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Curitiba (PR), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude de:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****27.048,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, Despesa por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: Art.8.º, inciso II, alínea 'a1, e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 27.048,00, conforme a seguir demonstrado.

1- HOSPITAL NOSSA SENHORA SALETE, no valor de R\$ 1.510,00, e como comprovação apresentou 1 (um) recibo nesse valor datado de 30/06/2004, referente ao paciente WILLIAM BARBOSA, que não é dependente do contribuinte.

2- CENTRO DE HABILITAÇÃO PRÓ-EQUILÍBRIO, no valor de R\$ 288,00, e como comprovação apresentou 1 (um) recibo nesse valor datado de 10/12/2004, referente 18 sessões de fisioterapia.

3- HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA, no valor de R\$ 200,00, e como comprovação apresentou 1 (um) recibo nesse valor datado de 13/08/2004.

4- INTERVENT CLÍNICA DE HEMODINÂMICA, CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DO OESTE DO PARANÁ S/C LTDA, CNPJ 05.340.701/0001-93, no valor de R\$ 20.000,00, e como comprovação apresentou 1 (um) recibo nesse valor datado de 04/12/2004 (sábado).

O único documento hábil para justificar pagamentos à Pessoa Jurídica é a Nota Fiscal, não podendo ser aceito um simples recibo. Em vista desse fato, deve ser glosado o valor declarado, R\$ 20.000,00.

5- ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JÚNIOR, C N P J 05.340.701/0001-93, no valor de R\$ 50,00, e como comprovação apresentou 1 (um) recibo nesse valor datado de 26/05/2004, informando que o pagamento foi realizado por ANTONIO RICARDO GONÇALVES, dependente do contribuinte, referente a consulta médica. No recibo não consta nenhuma indicação do profissional (nome, C P F , carimbo, CRM) apenas uma assinatura, não sendo documento hábil para aproveitamento como dedução do Imposto de Renda. Em vista desse fato, deve ser glosado o valor declarado, R\$ 50,00.

6- IZABEL CRISTINA CARNAVAL CHITOLINA, no valor de R\$ 5.000,00, e como comprovação apresentou 1 (um) recibo nesse valor datado de 23/08/2004, referente a exames. Esse recibo tem um carimbo, da INTERVENT HEMODINÂMICA com o nome da enfermeira Izabel Cristina Carnaval Chistolina. O único documento hábil para justificar pagamentos à Pessoa Jurídica é a Nota Fiscal, não podendo ser aceito um simples recibo. Em vista desse fato deve ser glosado o valor declarado, R\$ 5.000,00

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 06-30.902, de 25 de março de 2011, que se encontra às fls. 33 a 35, cuja ementa é a seguinte:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnadas as matérias não contestadas expressamente pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS. VALOR PROBANTE DOS RECIBOS. EXIGÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos devidamente comprovados. A fiscalização pode exigir a apresentação de documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores deduzidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu em 10/05/2011, termo de ciência de fls. 39.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 09/06/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 41 no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, contesta a glosa de R\$20.000,00 relativa a despesas paga a empresa Intervent Clínica de Hemodinâmica, Cardiológica e Radiológica Intervencionista do Oeste do Paraná Ltda com os seguintes argumentos:

- Ressalta que independente da forma com que se demonstre a realização das despesas, o essencial é comprovar que realmente a despesa ocorreu; que o serviço foi executado e que efetivamente foi pago o valor desse serviço a quem de direito, indicando de forma clara a razão social ou nome, CNPJ ou CPF e o endereço do beneficiário.
- Apresenta os comprovantes das despesas efetuadas a empresa INTERVENT CLÍNICA DE HEMODINÂMICA, CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DO OESTE DO PARANÁ S/C LTDA, inscrita no CNPJ: 05.340.701/0001-93, onde consta todos os dados exigidos pela legislação tributária como meio hábil e legal de demonstrar a efetiva realização dessa despesa, onde consta
 - 1) - Recibo no valor de R\$-20.000,00, datado de 04/12/2004, devidamente assinado pelo responsável da empresa, juntamente com a aposição do carimbo do CNPJ no verso;
 - 2) - Declaração da empresa, onde consta a forma de pagamento do valor de R\$-20.000,00, que foi parcelado em 04 pagamentos, indicando ainda o tipo de tratamento aplicado;

3) - Declaração da empresa que comprova o efetivo atendimento do contribuinte, com a indicação do tratamento aplicado, salientando que o mesmo foi atendido em caráter particular.

- Observa que todos os documentos apresentados possuem, de forma legível, os dados exigidos pela legislação tributária, para que possam ser aceitos como comprovantes de despesas médicas efetuadas e passíveis de ser deduzidas dos rendimentos tributáveis do contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.
- Assevera que não é cabível a glosa da referida despesa, em vista do cumprimento dos requisitos essenciais exigidos pela norma legal que trata da matéria.
- Destaca que os nobres julgadores da Junta de Julgamento de Recursos da Secretaria da Receita Federal, que decidiram pelo não provimento do recurso apresentado pelo contribuinte, justificam tal decisão por considerar que, mesmo comprovando que houve a realização dos procedimentos médicos e o pagamento desses serviços, conforme os documentos anexados, não pode, o contribuinte utilizar essas despesas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, pois tais documentos não fazem prova suficiente do pagamento dos referidos serviços.
- Ressalta que o legislador pátrio ao estabelecer que as despesas médicas poderiam ser utilizadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, deu ênfase ao estabelecer que tais despesas poderiam ser utilizadas desde que comprovado a realização dos serviços, com fins de evitar a utilização de métodos inidôneos para justificar as despesas médicas.
- Adverti que a legislação que trata sobre a tributação do imposto de renda das pessoas físicas, em especial o Regulamento do Imposto de Renda, jamais poderia exigir que para fins de dedução das despesas médicas, ou qualquer outra despesa permitida em lei, necessariamente se deve comprovar o efetivo pagamento da mesma, pois não cabe a ela regular a relação entre particulares no que diz respeito ao adimplemento dos serviços contratados.
- Ressalva que se houve o pagamento ou não dos serviços realizados, cabe a parte prejudicada buscar a satisfação de seus direitos se utilizados dos meios legais para tal.
- Assegura que no caso em questão resta evidenciado de forma inequívoca que os serviços constantes nos documentos que serviram de base para justificar a dedução da base de cálculo do imposto de renda, foram efetivamente prestados, conforme pode ser visualizado nos documentos em anexo.
- Observa que acionou judicialmente seu plano de saúde para fins de obter indenização relativa à todas as despesas referente ao procedimento médico ao qual foi submetido, uma vez que houve a recusa do mesmo à época e que referida ação judicial está em

juízo de julgamento na Justiça Estadual do Paraná, 1º Ofício de Cascavel sob o nº. 1357/2009. Com isso prova-se mais uma vez que efetuou o pagamento das despesas questionadas, uma vez que se assim não o fizesse, jamais seria iniciado o procedimento cirúrgico ao qual foi submetido.

Apresenta os seguintes documentos

1. Descrição de Cirurgia emitida pela empresa: CLÍNICA CARDIOLÓGICA C. CONSTANTINI, de 30 de novembro de 2004;
2. Cópia do DARF do imposto complementar apurado;
3. Memorando da empresa: CLINICA CARDIOLÓGICA C. CONSTANTINI, de 05 de dezembro de 2004; e
4. Informação da ASSEJEPAR sobre o processo n. 1357/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio gira em torno da glosa das despesas médicas relativas INTERVENT CLÍNICA DE HEMODINÂMICA, CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DO OESTE DO PARANÁ S/C LTDA, CNPJ 05.340.701/0001-93, no valor de R\$ 20.000,00

De acordo com a Lei nº. 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a", na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. Também se aplica, conforme o § 2º do mesmo artigo, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Nos termos do Decreto Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, e conforme expresso no art. 36 da Lei nº. 9.784, de 1999, "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado".

A autoridade lançadora entendeu que o único documento hábil para justificar pagamentos à pessoa jurídica é a Nota Fiscal, não podendo ser aceito um simples recibo.

A DRJ de Curitiba (PR), por sua vez, desenvolveu sua fundamentação para a não aceitação das despesas médicas deduzidas pelo contribuinte o fato de serem expressivas as despesas declaradas impõe alerta à autoridade fiscal, tornando necessária uma apreciação mais acurada dos fatos, a fim de defender-se adequadamente o interesse público, evitando a possibilidade de dedução de despesas inexistentes. É razoável esperar que despesas de maior vulto - tais como as declaradas pelo contribuinte notificado - sejam acompanhadas do seu efetivo desembolso

Ora, é certo que a nota fiscal o documento hábil para a comprovação de despesas médicas quando prestadas pela pessoa jurídica, entretanto o recorrente juntou com sua impugnação a documentação que entendeu pertinentes para provar a existência de seu direito, tendo apresentado um recibo de pagamento emitido pela Clínica Intervent, e declaração com assinatura da administradora da clínica devidamente reconhecida em cartório. Ainda, foi Casos a DRF, ou até mesmo a DRJ, entendessem que tais documentos não eram suficientes para comprovar o alegado, competia-lhes intimar o contribuinte para apresentar documentos complementares.

Isto porque, no âmbito do processo administrativo deve sempre imperar o princípio da verdade material.

Vale destacar que às fls. 17, 18, estão duas declarações, sendo uma emitida pelo serviço de cardiologia da Clínica Intervent, atestando que a recorrente foi submetido a cateterismo cardíaco e angioplastia coronariana, em 09/08/2004 e outra pela Administradora da Clínica Intervent, onde consta o CNPJ, endereço e forma de pagamento utilizada pelo recorrente no procedimento de Angioplastia

A vista do exposto, entende-se que em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser restabelecido a recorrente o valor de R\$20.000,00, a título de despesas médicas

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora